



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto n.º 42 245:

Estabelece a zona geral de protecção em volta do aeródromo de Sintra.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 17 145:

Fixa os valores para a cobrança dos direitos de exportação referentes a mercadorias sujeitas a tributação *ad valorem*.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 42 246:

Cria na Superintendência dos Serviços da Armada a Escola de Limitação de Avarias.

Portaria n.º 17 146:

Aumenta ao efectivo dos navios da Armada, no estado de armamento, duas fragatas, com as designações de *Pacheco Pereira* e *Alvares Cabral*, e fixa a respectiva lotação normal provisória.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto-Lei n.º 42 247:

Autoriza o Ministério a levar a efeito, pela Junta das Construções para o Ensino Técnico e Secundário, o estudo e a construção das instalações para a Escola Agrícola e Industrial de Grândola, em regime de comparticipação com a Fundação António Inácio da Cruz.

Decreto n.º 42 248:

Autoriza a Junta das Construções para o Ensino Técnico e Secundário a celebrar contrato para a execução da obra de «Ampliação do Liceu de Santarém».

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Subsecretariado de Estado da Aeronáutica

Decreto n.º 42 245

Considerando a necessidade de garantir as medidas de segurança indispensáveis para o tráfego aéreo e a salvaguarda dos materiais e valores existentes no aeródromo de Sintra e também de promover a protecção das propriedades e vidas da população vizinha deste aeródromo;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 3.º, 9.º e 10.º e os §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 11.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Zonas de protecção

Artigo 1.º É estabelecida uma zona geral de protecção em volta do aeródromo de Sintra, limitada exteriormente:

- A norte, pela poligonal Terrugem-C. do Sequeiro-Pêro Pinheiro (todas excluídas);
- A nascente, pela estrada nacional n.º 117-1, até à linha férrea, e por esta até Santa Cruz (excluída);
- A sul, pela poligonal Santa Cruz-Algueirão-lugar de Sacotes (todos excluídos);
- A poente, pela linha lugar de Sacotes (excluído)-cruzamento da estrada nacional n.º 247-2.ª com caminho para Rale-estrada nacional n.º 247-2.ª, até Terrugem.

Esta zona está indicada na planta a que se refere o artigo 12.º do presente decreto.

Art. 2.º Dentro da zona definida no artigo 1.º são estabelecidas duas zonas de protecção, designadas por 1.ª zona de protecção e 2.ª zona de protecção.

A 1.ª zona de protecção é constituída pela área limitada exteriormente:

- A norte, pela poligonal Vila Verde (excluída)-C. de Fervença (incluída)-Lameiras (excluída)-Covões (excluída);
- A nascente, pela estrada Covões a Cortegaça (excluída) e linha Cortegaça-Coutinho Afonso (incluída);
- A sul, pela linha Coutinho Afonso (incluída) a A. dos Ralhados (excluída);
- A poente, pela poligonal A. dos Ralhados-C. de Ligeira-Vila Verde (excluída).

A 2.ª zona de protecção é constituída pela parte restante da zona geral definida no artigo 1.º

Trabalhos e construções dentro das zonas de protecção

Art. 3.º Na 1.ª zona de protecção, definida no artigo 2.º, é proibida, sem autorização prévia da autoridade militar competente, a execução dos trabalhos e actividades seguintes:

- Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas, subterrâneas ou aquáticas;
- Alterações de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, do relevo e da configuração do solo;

- c) Vedações, mesmo que sejam de sebe e como divisória de propriedades;
- d) Plantações de árvores e arbustos;
- e) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou perigosos que possam prejudicar a segurança da organização ou das instalações do aeródromo;
- f) Trabalhos de levantamento fotográfico, topográfico ou hidrográfico;
- g) Sobrevoos de aviões, balões ou outras aeronaves;
- h) Outros trabalhos ou actividades que possam inequivocamente prejudicar a segurança da organização ou das instalações ou ainda a execução das missões que competem à Força Aérea.

§ único. A proibição exarada no corpo deste artigo não abrange as obras de conservação de edificações porventura existentes.

Art. 4.º Na 2.ª zona de protecção, definida no artigo 2.º, serão permitidas as construções isoladas e outros trabalhos que não infrinjam o disposto no artigo 6.º, mas sem autorização prévia da autoridade militar competente são proibidos:

- a) Trabalhos de levantamento topográfico, fotográfico ou hidrográfico;
- b) Plantação de árvores e arbustos, constituindo bosques ou matas;
- c) Sobrevoos de aviões, balões ou outras aeronaves;
- d) Construção de zonas de urbanização ou centros industriais;
- e) Outros trabalhos ou actividades que possam inequivocamente prejudicar a segurança das instalações do aeródromo e a execução das missões que competem à Força Aérea.

Área de desobstrução

Art. 5.º É estabelecida para o aeródromo de Sintra uma superfície de desobstrução, que abrangerá a área delimitada por um círculo com o raio de 5 km e o centro no ponto de referência do aeródromo, a qual se prolongará, segundo os eixos das pistas, por corredores com 2,5 km de largura e 10 km de comprimento, contados, para um e outro lado, a partir do limite exterior do referido círculo.

Obstáculos dentro da área de desobstrução

Art. 6.º A área de desobstrução definida no artigo 5.º é, para efeito de *contrôle* da altura de obstáculos fixos ou móveis nela existentes, dividida em zonas, cujos limites vão indicados no mapa a que se refere o artigo 13.º do presente decreto, e cujas cotas, em relação ao nível médio das águas do mar, são as seguintes:

- a) Corredores de acesso às pistas:

Rampas:

Zona A₁—variável de 134,40 m a 194,40 m.
Zona A—variável de 127,80 m a 187,80 m.

Patamares:

Zona B₁ — 194,40 m.
Zona B — 187,80 m.
Zona G — 284,40 m.

Concordâncias:

Zonas C—variável de 127,80 m a 179,40 m.
Zonas E—variável de 187,80 m a 284,40 m.

- b) Ligações entre os corredores:

Horizontais:

Zonas D — 179,40 m.

Cónicas:

Zonas F—variável de 179,40 m a 284,40 m.

Art. 7.º Dentro das zonas referidas no artigo 6.º não é permitida a existência de quaisquer plantações, estruturas, fios ou cabos aéreos e outros obstáculos, fixos ou móveis, cujas alturas excedam as cotas nele indicadas para as zonas em patamar ou as calculadas para as zonas de cota variável, considerando uniforme a variação destas dentro dos limites assinalados no mesmo artigo 6.º

Art. 8.º A construção de edifícios ou de outros obstáculos que não excedam as cotas indicadas no artigo 7.º não carece de autorização prévia da autoridade militar competente, excepto se estiverem abrangidas pelo disposto nos artigos 3.º e 4.º deste decreto, ou no caso de se tratar de chaminés, cabos de alta tensão, zonas de urbanização ou centros industriais.

Outras limitações

Art. 9.º Além das restrições impostas nos artigos anteriores referentes à área de desobstrução, ficam ainda proibidas, não podendo executar-se sem aprovação prévia da autoridade militar competente, todas as construções, instalações ou quaisquer trabalhos dentro daquela área que sejam susceptíveis de: criar interferências nas comunicações por rádio entre o aeródromo e os aviões; tornar difícil do ar a distinção entre as luzes do aeródromo e outras; provocar o encandeamento dos pilotos; produzir poeiras ou fumos que possam diminuir as condições de visibilidade na vizinhança do aeródromo; de qualquer modo prejudicar as aterragens, descolagens e manobra dos aviões.

Art. 10.º Dentro da área de desobstrução e nos corredores de aproximação das pistas, até à distância mínima de 3500 m, contada dos extremos das pistas, embora não se excedam as cotas dos obstáculos admitidas, são proibidos, sem autorização prévia, o estabelecimento de locais onde haja concentração de público e a construção de escolas, igrejas, hospitais, abarracamentos e aglomerados de habitações.

Marcação e iluminação de obstáculos

Art. 11.º Os proprietários ou utentes de quaisquer obstáculos existentes dentro das áreas abrangidas pelo presente decreto poderão ser obrigados a estabelecer, operar e manter à sua custa as marcas e luzes que se tornem necessárias para indicar aos pilotos dos aviões a presença desses obstáculos, se isso for imposto por razões de segurança aérea.

Plantas de servidão

Art. 12.º As zonas de protecção e áreas referidas nos artigos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º constam de uma planta, elaborada na escala 1 : 25 000, incluída nas colecções referidas no artigo 14.º

Art. 13.º A área de desobstrução e as zonas com as cotas permitidas, indicadas nos artigos 5.º e 6.º, estão delimitadas numa planta, elaborada na escala 1 : 50 000, incluída nas colecções referidas no artigo 14.º

Art. 14.º As plantas anteriores são organizadas em dez colecções, com a classificação de confidencial, que terão os seguintes destinos:

- Uma colecção para o Secretariado-Geral da Defesa Nacional;
- Uma colecção para o Estado-Maior da Força Aérea;
- Uma colecção para o serviço de comunicações e tráfego aéreo da Força Aérea;
- Três colecções para o serviço de infra-estruturas da Força Aérea;
- Uma colecção para o comando do aeródromo de Sintra;
- Uma colecção para cada uma das câmaras municipais dos concelhos afectados pela servidão militar constituída pelo presente decreto.

Autorizações e disposições diversas

Art. 15.º A autorização da entidade militar competente, nos casos em que é exigida por este decreto, será requerida ao chefe do Estado-Maior da Força Aérea, por intermédio da câmara municipal respectiva, devendo o pedido ser acompanhado de uma planta com a localização da obra ou trabalhos que se pretende realizar, descrição do fim a que se destinam e os cortes ou alçados cotados que permitam verificar a sua conformidade com as disposições estabelecidas.

§ único. Os projectos dos trabalhos a executar serão apreciados exclusivamente para os efeitos expressos no presente decreto.

Art. 16.º As câmaras municipais em cujas áreas administrativas se situam as zonas de servidão do aeródromo de Sintra não poderão executar nem conceder licença para qualquer obra ou trabalho que, nos termos do presente decreto, necessite de autorização prévia sem que esta tenha sido efectivamente concedida.

Art. 17.º Das decisões tomadas pelas entidades militares poderá o interessado recorrer para o Ministro da Defesa Nacional, que resolverá em última instância.

Art. 18.º Nenhuma obra pública poderá ter execução nas zonas de servidão do aeródromo de Sintra senão nos termos deste decreto e depois de obtido o parecer favorável do Secretariado-Geral da Defesa Nacional nos casos em que esteja estabelecida a necessidade de autorização prévia.

Art. 19.º É da atribuição do comando do aeródromo de Sintra velar pelo exacto cumprimento das disposições do presente decreto, competindo-lhe comunicar imediatamente à autoridade de quem directamente depende os factos ocorridos que impliquem o seu desrespeito.

Art. 20.º As restrições deste decreto não se aplicam às construções ou instalações já existentes ou iniciadas à data da publicação, desde que venham a ser concluídas dentro de um ano, mas o Subsecretariado de Estado da Aeronáutica poderá, quanto a estas últimas, proibir a sua continuação ou limitar o seu desenvolvimento, concedendo-se aos interessados a indemnização correspondente aos prejuízos por esse facto sofridos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Maio de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Eduardo de Arantes e Oliveira.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Comissão dos Valores de Exportação

Portaria n.º 17 145

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos dos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 29 105, de 8 de Novembro de 1938, que os valores para a cobrança dos direitos de exportação referentes a mercadorias sujeitas a tributação *ad valorem* sejam os constantes da seguinte tabela oficial:

Classe e designação das mercadorias	Unidade	Valor
CLASSE 1.ª		
Animais vivos		
Frangos	Cabeça	20\$00
Galinhas ou galos	"	35\$00
CLASSE 2.ª		
Matérias-primas para as artes e indústrias		
Animais		
Desperdícios de lã:		
— penteada:		
— (peignon ou blousses)	Quilograma	20\$00
— (saragoço)	"	15\$00
— não especificados	"	9\$00
Pele em bruto ou simplesmente preparadas para a sua conservação (couros verdes e secos):		
— de gado vacum	"	15\$00
— de gado ovino:		
— com peso unitário até 450 g	"	20\$00
— com peso superior	"	50\$00
— de gado caprino:		
— com peso unitário até 320 g	"	30\$00
— com peso superior	"	50\$00
— de gado cavalgar	"	5\$00
Vegetais		
Alfarroba triturada	Tonelada	1.000\$00
Algodão em desperdícios	Quilograma	9\$00
Carvão vegetal	Tonelada	1.000\$00
Linters (algodão)	Quilograma	10\$00
Manteiga de cacau	"	45\$00
Minerais		
Água:		
— Vidago, Pedras Salgadas, Melgaço e Sabroso:		
— em garrafas de 1/4 de litro	Cada	2\$50
— em garrafas de 1/2 litro	"	2\$80
— em garrafas de 0,85 de litro	"	4\$30
— Castelo de Moura:		
— em garrafas de 1/4 de litro	"	1\$90
— em garrafas de 1/3 de litro	"	2\$30
— Luso:		
— em garrafas de 0,45 de litro	"	2\$20
— em garrafas de 0,95 de litro	"	3\$00
— em garrafas de 5 l	"	15\$00
— gasificada, em garrafas de 1/4 de litro	"	1\$70
— Lombadas:		
— em garrafas de 1/4 de litro	"	2\$00
— em garrafas de 0,85 de litro	"	4\$10
Cal:		
— aérea	Tonelada	600\$00
— hidráulica	"	250\$00
Cimentos	"	350\$00
Fibrocimentos:		
— em chapas	Quilograma	3\$00
— em tubos	"	4\$00
Pedras de cantaria simplesmente preparadas	Tonelada	600\$00